SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119821 - RS (2026/0331909-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PATRICIA DE CAMARGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS - SC069486
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ARTS. 318, V, 318-A E 318-B DO CPP. PARÂMETROS DO STF (HC N. 143.641/SP). INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE IMPRESCINDIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, mas concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por domiciliar, em razão da maternidade de crianças menores de 12 anos e da inexistência de violência ou grave ameaça, em conformidade com os arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP.

2. A gravidade concreta do crime (apreensão de 8,4 kg de cocaína, transporte em rota interestadual e *modus operandi* indicativo de estrutura criminosa) legitima a cautelaridade, mas não impede, por si, a substituição da modalidade de cumprimento da prisão, quando presentes os requisitos legais e ausentes as hipóteses impeditivas.

3. "A proteção integral e a prioridade absoluta da criança justificam a aplicação do poder-dever de substituição, ressalvadas situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas; a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida, não se exigindo prova de exclusiva responsabilidade pelos filhos para a concessão do benefício." (AgRg no

Documento eletrônico VDA60775595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9281abf5-eade-4b77-b02c-e79b6372eb0c

HC n. 1.090.212/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

4. Na espécie, comprovada a maternidade de crianças menores de 12 anos e ausentes as hipóteses legais impeditivas, presume-se a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sendo desnecessário estudo social aprofundado, ressalvada a possibilidade de aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas e de revisão do benefício diante de fatos supervenientes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9281abf5-eade-4b77-b02c-e79b6372eb0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119821 - RS (2026/0331909-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PATRICIA DE CAMARGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS - SC069486
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ARTS. 318, V, 318-A E 318-B DO CPP. PARÂMETROS DO STF (HC N. 143.641/SP). INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE IMPRESCINDIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, mas concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por domiciliar, em razão da maternidade de crianças menores de 12 anos e da inexistência de violência ou grave ameaça, em conformidade com os arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP.

2. A gravidade concreta do crime (apreensão de 8,4 kg de cocaína, transporte em rota interestadual e *modus operandi* indicativo de estrutura criminosa) legitima a cautelaridade, mas não impede, por si, a substituição da modalidade de cumprimento da prisão, quando presentes os requisitos legais e ausentes as hipóteses impeditivas.

3. "A proteção integral e a prioridade absoluta da criança justificam a aplicação do poder-dever de substituição, ressalvadas situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas; a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida, não se exigindo prova de exclusiva responsabilidade pelos filhos para a concessão do benefício." (AgRg no

Documento eletrônico VDA60776110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bcac11bb-10f6-4775-97f8-26591a259363

HC n. 1.090.212/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)
4. Na espécie, comprovada a maternidade de crianças menores de 12 anos e ausentes as hipóteses legais impeditivas, presume-se a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sendo desnecessário estudo social aprofundado, ressalvada a possibilidade de aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas e de revisão do benefício diante de fatos supervenientes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5196527-19.2026.8.21.7000/RS), mas concedeu, de ofício, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Extrai-se dos autos que a agravada foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em 13/6/2026, quando transportava aproximadamente 8,4 kg de cocaína na BR-101, em rota de Florianópolis/SC para Porto Alegre/RS, tendo a prisão sido convertida em preventiva, entre outros fundamentos, pela garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 106/111).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo*, alegando a ausência dos requisitos da prisão preventiva e postulando a substituição da custódia por prisão domiciliar por ser a agravada mãe de três crianças menores de 12 anos (e-STJ fls. 32/38).

O Tribunal a *quo* denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva e afastando, naquele momento, a substituição por prisão domiciliar (e-STJ fls. 32/38).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob o fundamento dos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP, destacando a maternidade de três crianças, a ausência de violência ou grave ameaça e a necessidade de proteção integral à infância (e-STJ fls. 106/113).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, todavia, concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, assentando que o crime não envolveu violência ou grave ameaça e que a proteção integral às crianças recomenda a custódia domiciliar, com medidas cautelares adicionais (e-STJ fls. 114/115).

Documento eletrônico VDA60776110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bcac11bb-10f6-4775-97f8-26591a259363

Interposto o presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta que a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos não é automática, podendo ser afastada diante de situação excepcionalíssima, evidenciada no caso pela gravidade concreta da conduta (8,4 kg de cocaína, transporte em rota interestadual e *modus operandi* indicativo de organização criminosa). Aduz a ausência de prova idônea da imprescindibilidade dos cuidados maternos, nos termos do parágrafo único do art. 318 do CPP, e afirma que a decisão recorrida, ao dispensar tal prova com base na proteção integral à infância, teria realizado controle de constitucionalidade difuso sem observância do art. 97 da CF/1988, em afronta à Súmula Vinculante n. 10 (e-STJ fls. 123/132).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão e restabelecer a prisão preventiva da agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo ministerial não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações, tendo sido concedida a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por domiciliar.

No que concerne ao fundamento da preventiva, o magistrado de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante, assentou, entre outras razões, as seguintes (e-STJ fls. 109/110):

> *Segundo consta dos autos (Evento 1, REGOP3), na manhã de hoje, por volta das 07h10min, na BR-101, KM 0, em Torres/RS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW/Fox, placas EAC9J16, conduzido por Patrícia, tendo como passageiro seu cônjuge, Alessandro. Ao receber ordem de parada, a*

Documento eletrônico VDA60776110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bcac11bb-10f6-4775-97f8-26591a259363

condutora empreendeu fuga, sendo o veículo interceptado aproximadamente um quilômetro adiante. ***Em vistoria no interior do automóvel, os agentes localizaram uma mochila contendo 8 tijolos de cocaína, totalizando aproximadamente 8,4 kg da substância*** *(Evento 1, OUT31).* ***Os autuados declararam ter sido contratados para transportar o entorpecente de Florianópolis/SC até Porto Alegre/RS (Evento 1, REGOP3).***

[...]

Da garantia da ordem pública. ***A quantidade de droga apreendida é o dado mais expressivo do caso. São 8,4 kg de cocaína transportados em rota interestadual, de Florianópolis/SC a Porto Alegre/RS, com elevado valor comercial estimado em cerca de R$ 252.000,00*** *(Evento 1, OUT31; Circular nº 03/2025/CAOCRIM). Esse volume e esse valor não são compatíveis com a atuação isolada de simples transportadores ocasionais. A operação logística descrita pelos próprios autuados pressupõe organização, planejamento, recursos financeiros e divisão de funções, o que indica que os custodiados atuam inseridos em estrutura criminosa com capacidade operacional relevante.*

[...]

Patrícia de Camargo da Silva é natural de Passo Fundo/RS e Alessandro Batista Junior é natural de Curitiba/PR; ambos residem em Florianópolis/SC (Evento 1, DECL11 e DECL12). A ausência de vínculos com o distrito da culpa, somada à tentativa de fuga empreendida por Patrícia no momento da abordagem policial, configura risco concreto de evasão ao distrito da culpa. A fuga não foi um ato reflexivo e isolado: ela ocorreu imediatamente após a ordem de parada e só foi frustrada pela interceptação do veículo um quilômetro adiante, o que revela deliberação e risco real de que, em liberdade, os autuados não se mantenham à disposição da Justiça.

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fls. 36/37):

Reexaminando a matéria em sede de julgamento de mérito, entendo que os fundamentos que nortearam o indeferimento da liminar permanecem hígidos e devem ser integralmente mantidos.

Com efeito, não sobreveio aos autos qualquer elemento novo capaz de infirmar a legalidade da segregação cautelar ou de alterar a conclusão anteriormente adotada.

Conforme se extrai dos autos de origem, a paciente foi presa em flagrante transportando aproximadamente 8,4 kg de cocaína em rota interestadual, na companhia de seu cônjuge. Na oportunidade, após receberem ordem de parada da Polícia Rodoviária Federal, empreenderam fuga, sendo abordados cerca de um quilômetro adiante.

Durante a fiscalização, os agentes localizaram oito tijolos de cocaína ocultos em uma mochila no interior do veículo, tendo os próprios autuados informado que realizavam o transporte do entorpecente de Florianópolis/SC para Porto Alegre/RS.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo laudo de constatação da natureza da substância apreendida (1.29), enquanto os indícios suficientes de autoria emergem dos elementos coligidos durante a prisão em flagrante (1.1), posteriormente corroborados e detalhados no relatório final das investigações (79.1 e 79.2).

Nesse contexto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mostra-se suficientemente fundamentada.

A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias da apreensão e aos elementos indicativos de atuação em rota interestadual,

Documento eletrônico VDA60776110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bcac11bb-10f6-4775-97f8-26591a259363

> *evidencia a gravidade concreta da conduta e revela risco efetivo à ordem pública.*
> *Soma-se a isso a tentativa de evasão durante a abordagem policial, bem como a ausência de vínculos da paciente com o distrito da culpa, circunstâncias que igualmente justificam a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, tais como primariedade, residência fixa e ausência de antecedentes, não possuem, por si sós, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a demonstrar o periculum libertatis, conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

Ao apreciar o pedido na decisão agravada, foram estabelecidos os parâmetros aplicáveis à substituição por prisão domiciliar, como segue (e-STJ fls. 112/114):

> *Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal: Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."*
> *"Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.*
> *[...]"*
> ***No particular, as certidões de nascimento, colacionadas aos autos (e-STJ fls. 98/99), comprova que a paciente, é realmente mãe de crianças, menores de 12 anos. Além disso, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes. Assim, o fato criminoso que resultou na sua prisão preventiva, apreensão de expressiva quantidade de cocaína (8,4kg), não obsta o deferimento do benefício, permitindo o retorno da paciente ao convívio com seus filhos menores. Assim, a fim de proteger e resguardar a integridade física e emocional dos filhos menores de 12 anos, mister substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal, com medidas cautelares adicionais.***

À luz dessas razões, as alegações deduzidas no agravo não revelam fundamento idôneo para afastar a solução adotada.

Com efeito, a gravidade concreta do delito – apreensão de 8,4 kg de cocaína, transporte em rota interestadual e *modus operandi* indicativo de estrutura criminosa – legitima a decretação e a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública, como reconhecido nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60776110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bcac11bb-10f6-4775-97f8-26591a259363

Todavia, a decisão agravada, sem infirmar esses fundamentos, operou tão somente a substituição da modalidade de cumprimento da cautelar, em benefício da proteção integral às crianças, diante da ausência de violência ou grave ameaça e da maternidade comprovada, em conformidade com os arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP e com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP (e-STJ fls. 112/114 e 126).

A assertiva de ausência de prova idônea da imprescindibilidade dos cuidados maternos não prevalece, pois a decisão agravada considerou suficientes, no ponto, a comprovação da maternidade das crianças menores de 12 anos por meio de certidões (e-STJ fls. 98/99) e a inexistência das exceções legais (crime com violência ou grave ameaça ou contra descendente), aplicando, com prioridade absoluta, a tutela à infância. Em sede de *habeas corpus*, não se exige um estudo social aprofundado para a aferição da imprescindibilidade quando presentes os requisitos legais e ausentes as hipóteses impeditivas, máxime porque a substituição pode ser cumulada com medidas cautelares do art. 319 do CPP e ser revista diante de fatos supervenientes (e-STJ fls. 113/114).

Ademais, é oportuno reforçar: "A proteção integral e a prioridade absoluta da criança justificam a aplicação do poder-dever de substituição, ressalvadas situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas; **a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida, não se exigindo prova de exclusiva responsabilidade pelos filhos para a concessão do benefício.**" (AgRg no HC n. 1.090.212/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

Por fim, não procede a alegação de violação ao art. 97 da CF/1988 ou à Súmula Vinculante n. 10. A decisão agravada não afastou a incidência de norma legal; ao revés, aplicou a legislação vigente (arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP) em consonância com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* HC n. 143.641/SP (relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 9/10/2018), cuja longa ementa foi trazida aos autos, delimitando as hipóteses excepcionais de negativa do benefício (e-STJ fls. 126). Trata-se de interpretação e aplicação da lei processual penal segundo julgados das Cortes Superiores, não de controle difuso de constitucionalidade.

Nessas condições, mantêm-se a decisão que, não conhecendo do *writ* por substitutivo de recurso, concedeu a ordem de ofício para a substituição da prisão preventiva por domiciliar, preservando-se a racionalidade do sistema, a proteção integral à infância e a possibilidade de imposição concomitante de medidas cautelares.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: bcac11bb-10f6-4775-97f8-26591a259363

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0331909-2

AgRg no HC 1.119.821 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50091988420268210072 50122026152531 51965271920268217000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RUAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RUAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS - SC069486
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PATRICIA DE CAMARGO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PATRICIA DE CAMARGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS - SC069486
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 8D063955-8A0C-426A-864C-D5862F011F88